



PROCESSO Nº 2772622025-2 - e-processo nº 2025.000588538-8

ACÓRDÃO Nº 046/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SEVERINO FREIRES CAMELO EPP - (NOVA RAZÃO SOCIAL - S F C SUPERMERCADO LTDA.)

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa SEVERINO FREIRES CAMELO EPP - (NOVA RAZÃO SOCIAL - S F C SUPERMERCADO LTDA.), em razão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005490/2025-34, lavrado em 12/12/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 2772622025-2 - e-processo nº 2025.000588538-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: SEVERINO FREIRES CAMELO EPP - (NOVA RAZÃO SOCIAL - S F C SUPERMERCADO LTDA.)

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -
RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa SEVERINO FREIRES CAMELO EPP - (NOVA RAZÃO SOCIAL - S F C SUPERMERCADO LTDA.), inscrição estadual nº 16.447.946-5, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00005490/2025-34, lavrado em 12/12/2025.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com



recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Artigos infringidos:

Infração Cometida	Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996. .	Art. 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96.
0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996. .	Art. 82, V, “f”, da Lei n° 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ **791.760,17**, sendo R\$ **452.434,38** de ICMS e R\$ **339.325,79** de multa por infração.

Cientificado da lavratura do auto de infração, via DTe, em **15/12/2025**, conforme comprovante de cientificação de fls. 23, a autuada protocolou impugnação, em **15/01/2026**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 76, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 78 dos presentes autos.

Cientificada pessoalmente, em **16/01/2026**, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada, conforme documento de fls. 79, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em **23/01/2026**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais.

Em suas razões de agravo, o contribuinte combate, exclusivamente, a legalidade da autuação, rerepresentando as teses de defesa já deduzidas na peça considerada intempestiva e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja revisado ou anulado o Auto de Infração em apreço.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa SEVERINO FREIRES CAMELO EPP - (NOVA RAZÃO SOCIAL - S F C SUPERMERCADO LTDA.) contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.



O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **16/01/2026 (sexta-feira)**.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **19/01/2026 (segunda-feira)** e o termo final se deu em **28/01/2026 (quarta-feira)**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **23/01/2026**, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo às fls. 76, dos autos, que a ciência do Auto de Infração em tela foi efetuada via DT-e, em **15/12/2025**, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **15/01/2026**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 78, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em **14/01/2026**, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da **data da ciência do Auto de Infração**.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**, de modo que, *in casu*, não há que se falar em equívoco da repartição preparadora na contagem do prazo para apresentação da impugnação ao auto, vez que restou confirmada a extemporaneidade da referida peça.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei n° 10.094/2013.

Por todas as razões alhures expostas,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa SEVERINO FREIRES CAMELO EPP - (NOVA RAZÃO SOCIAL - S F C SUPERMERCADO LTDA.), em razão do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00005490/2025-34, lavrado em 12/12/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora